



Ào ILMO Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI SERGIPE

Ref.: Carta Convite N.º 014/2022

AGM TECNOLOGIA MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS LTDA. (doravante denominada "RECORRENTE"), inscrita no CNPJ sob o nº 13.619.829/0001-19, com sede na Rua do Uruguay, Nº 83, Galpão 8, Uruguai, Salvador - BA, neste ato, representada na forma definida em seu Contrato Social, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da classificação e habilitação da empresa Ivanete Barbosa de Santana ME (doravante denominada "RECORRIDA"), inscrita no CNPJ sob o Nº 07.101.288/0001-30, declarada vencedora do certame, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A RECORRENTE foi intimada do resultado do presente certame em 31 de Maio, terça-feira. Levando em consideração o prazo de 2 (dois) dias úteis para interposição do recurso conforme prevê art. 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI/SENAI.

2 – BREVE SÍNTESE

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI SERGIPE, promoveu Carta Convite N.º 014/2022, contratação de empresa para fornecimento de SSDs para as Unidades do SESI/SENAI-DR/SE.

Após a abertura e análise de propostas a empresa Ivanete Barbosa de Santana ME, foi declarada vencedora do certame, analisados os documentos de habilitação, após a análise dos mesmos, veio a ser equivocadamente declarada vencedora do certame.

3 – DOS FATOS

Conforme se demonstrará no presente recurso, o produto ofertado pela RECORRIDA, está em desacordo com as exigências do edital,

A RECORRIDA, em sua proposta, ofertou o SSD abaixo:

MARCA: S3+

MODELO: S3SSDC480

Conforme exigido nas especificações técnicas do Edital – Anexo II

Características gerais mínimas:

1. Deve ser do tipo SSD (Solid State Drive);
2. Deve possuir o tamanho de 2,5 polegadas;
3. A conexão padrão deve ser SATA-3, com compatibilidade com versões anteriores;
4. Deve possuir taxa de transferência mínima de 6.0 Gb/s;
5. Deve possuir capacidade de 480 GB;
6. A taxa de leitura deve ser no mínimo 500 MB/s;
7. A taxa de gravação deve ser no mínimo 350 MB/s;
8. O consumo de energia deve ser em média de 0,5 W;
9. Temperatura de operação: 0 °C a 70 °C;
10. Expectativa de vida útil mínima: 1 milhão de horas MTB;
11. Deve possuir garantia mínima de 12 meses do fabricante.

RECEBIDO EM
02.06.2022



Após análise técnica da proposta e do produto ofertado pela empresa RECORRIDA, a AGM Tecnologia, constatou que o SSD ofertando não comprova algumas características solicitadas nas especificações do edital.

8. O consumo de energia deve ser em média de 0,5 W;

9. Temperatura de operação: 0 °C a 70 °C;

Resta evidenciado, que tais características impactam diretamente na performance dos equipamentos, e conseqüentemente nos custos associados ao mesmo.

Logo, não restam dúvidas que o produto ofertado pela empresa Ivanete Barbosa de Santana ME, declarada vencedora do certame, NÃO ESTÃO DE ACORDO COM OS TERMOS DO EDITAL, devendo essa respeitável Comissão, com a máxima vênia, revisar sua decisão em declara-la vencedora.

4 – DO DIREITO

4.1. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Com efeito, considerando a inobservância das exigências do edital na proposta apresentada pela RECORRIDA, e a vigência do princípio da vinculação ao edital tratado, faz-se necessário para a validade do certame em comento, a desclassificação da proposta nos termos previstos no Edital.

Conclui-se, assim, que a Ivanete Barbosa de Santana ME, não pode descumprir as normas constantes no edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4.2. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Conforme ensina o ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra Curso de Direito Administrativo (28ª ed. Editora Malheiros, pag. 99/100):

“Este é o princípio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo. Justifica-se, pois, que seja tratado — como o será — com alguma extensão e detença. Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é de essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseqüente, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.”

No caso em exame, temos uma Instrução Normativa que determina que o Edital deve ser fielmente cumprido, a absoluta vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade dentre outros, conforme pontuamos abaixo:

“5.4. Não serão levadas em consideração as propostas formuladas em desacordo com as exigências deste Instrumento Convocatório.

5.5.3. As propostas das empresas classificadas serão submetidas à análise da área técnica do SENAI/DR/SE, ficando desclassificados a proposta da empresa que não atendam às exigências do edital, conforme especificações apresentadas no Anexo I e II do edital.

6.7. Não serão consideradas as propostas que contenham rasuras, borrões ou emendas sendo, também, desconsideradas as propostas que deixarem de atender, no todo ou em parte, qualquer disposição deste edital, assim como aquelas propostas manifestamente inexequíveis.”



Destarte, diante dos fatos e fundamentos aqui apresentados, a desclassificação da RECORRIDA é medida que se impõe, e deve ser declarada por esta Instituição, para o regular prosseguimento do procedimento licitatório em comento.

5. DO PEDIDO

Face ao exposto, requer seja conhecido e provido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para que seja decretada a nulidade da decisão que declarou classificada, habilitada e vencedora a proposta apresentada pela licitante Ivanete Barbosa de Santana ME, desclassificando-a, por clara violação às exigências do instrumento convocatório conforme as razões amplamente apontadas no presente termo.

Em caso de negação ao requerimento pleiteado, favor submeter a instancia superior convertendo-o em Recuso Hierárquico.

Nestes Termos,

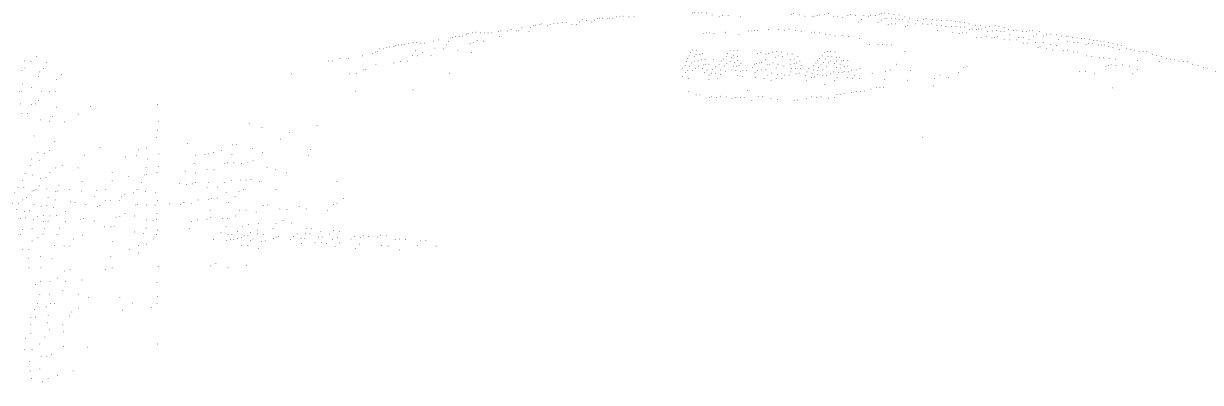
Pede deferimento,

Salvador, 01 de Junho de 2022.

ADRIANO
GUIMARAES
MUSSI:8218488758
7

Assinado de forma digital
por ADRIANO GUIMARAES
MUSSI:82184887587
Dados: 2022.06.02
09:30:00 -03'00'

Adriano Guimarães Mussi
AGM Tecnologia EIRELI



11

11

